



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.001002/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.753 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente EMILIO CESAR DIAS BONETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.71/73) contra decisão de primeira instância (e-fls. 62/66), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls.05/08, emitida em 05/06/2008, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2004, ano-calendário 2003, na qual consta glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$ 21.000,00.

Na impugnação apresentada, fls.01/02, o impugnante alega, em síntese, que surpreendeu-se com a notificação, uma vez que apresentou todos os recibos das despesas realizadas e declarações firmadas pelos profissionais confirmando a prestação dos serviços e o recebimento dos valores. Alega que, nunca viu uma orientação da Receita Federal de que as despesas médicas para serem abatidas na declaração tivessem obrigatoriedade de o pagamento ter sido através de cheques ou outro documento bancário. Que a exigência feita pela autoridade fiscal após a efetividade da ocorrência do fato, torna impossível seu atendimento, e mais, tende a inviabilizar a utilização de moeda corrente nacional nos pagamentos a terceiros.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e seus dependentes. Artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 02/06/2010 (e-fl. 70); Recurso Voluntário protocolado em 25/06/2010 (e-fl. 71), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Glosa do valor de R\$ 21.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte, após ter sido intimado, não comprovou através de cheques nominiais ou comprovantes de saques bancários, as movimentações bancárias coincidentes em datas e valores, que comprovassem a efetividade dos pagamentos feitos aos profissionais abaixo elencados.

Ressaltamos que somente a apresentação dos recibos e das declarações prestadas pelos profissionais não são suficientes para se aceitar as despesas quando estas têm valores elevados, uma vez que não fica evidenciado que houve o desembolso para pagamento dos tratamentos.

Ressalte-se, ainda, que todos os recibos emitidos por Fernanda R. A. Moreira foram preenchidos sem a informação do contribuinte que efetuou os pagamentos, o que caracteriza indícios de irregularidades nessa despesa.

Despesas glosadas:

Patrícia Aparecida C. Moreira CPF 249.247.698-78 R\$ 5.000,00 (fonoaudióloga)

Fernanda R. A. Moreira CPF 252.119.268-62 R\$ 10.000,00 (odontóloga)

Giuliana Moreira Moutela CPF 272.188.078-01 R\$ 6.000,00 (psicóloga)

Total das despesas glosadas R\$ 21.000,00

Despesas aceitas:

Sandro Maciel Conde CPF 091.866.288-52 R\$ 840,00

Idélcio Domingos do Prado CPF 301.340.186-15 R\$ 3.860,00

Total das despesas aceitas R\$ 4.700,00

A r. decisão julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Cumpre salientar que mesmo com a apresentação de impugnação e a juntada das declarações emitidas pelos profissionais, o autuado não demonstrou documentalmente a ocorrência da efetiva prestação dos serviços no ano-calendário em questão, tampouco os correspondentes pagamentos.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento se encontra perfeitamente embasada.

Pois bem, diverge este relator da r. decisão proferida já que o recorrente apresentou recibos junto com declarações dos profissionais prestadores dos serviços, senão vejamos:

A comprovação da prestação dos serviços por declaração do profissional prestador é de ser restabelecida, quando o profissional confirma a autenticidade dos recibos, por esta via, desde que não haja nos autos algo que desabone os documentos.

Nesta quadra de entendimento, assiste razão ao recorrente, recurso provido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao restabelecimento das despesas médicas.

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora (e-fls. 08, 53/56), o interessado não apresentou nenhum documento bancário com o intuito de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou

seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito parte de seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll